

Registro: 2021.0001018464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014784-61.2020.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VITOR KALIL GONZALES, são apelados PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e TOKIO MARINE SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 15 de dezembro de 2021.

DJALMA LOFRANO FILHO Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 21727

Apelação Cível nº 1014784-61.2020.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante(s): Vitor Kalil Gonzales

Apelado(a)(s): Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e Tokio Marine

Seguradora SA

Juiz Sentenciante: Dr.(a) Anderson Cortez Mendes

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO CRUZAMENTO. Pretensão da seguradora de ressarcida quanto à diferença entre o valor pago a título de indenização ao segurado e o valor angariado com a venda de salvado. Sentença de procedência da ação principal e de improcedência da secundária envolvendo denunciação da lide à seguradora. Manutenção. Apelante que não observou as condições de segurança para efetuar passagem em cruzamento, pois conduzia veículo com velocidade incompatível ao local. Incumbia ao condutor dispensar maior atenção, justamente pelo fato do seu semáforo se encontrar inoperante. Inteligência dos arts. 28 e 44 do Código de Trânsito Brasileiro. Conjunto probatório robusto quanto à condição de embriaguez do apelante. Exclusão de cobertura por agravamento do risco configurado. Precedentes. Sentença mantida. Majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação regressiva ajuizada por Tokio Marine Seguradora SA em face de Vitor Kalil Gonzales. Na sentença de fls. 341/353, foi julgada procedente a ação principal para condenar Vitor Kalil Gonzales ao pagamento dos danos materiais experimentados pela autora, no montante de R\$16.151,00, a ser atualizado a contar do desembolso, consoante a Tabela Prática de Atualização de Débito Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e com juros moratórios de doze por cento ao ano, consoante aos artigos 406 e 407 do Código Civil combinado com o artigo 161, parágrafo 1°,



do Código Tributário Nacional, a contar do ajuizamento da ação. Condeno Vitor Kalil Gonzales ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, nos termos do artigo 23 da Lei no 8.906/94 e do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro, em conformidade com o artigo 85, §2° do mesmo diploma legal, em 10% sobre o valor da condenação. Por outro giro, julgo improcedente a demanda secundária deduzida por Vitor Kalil Gonzales contra Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Condeno Vitor Kalil Gonzales ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, nos termos do artigo 23 da Lei no 8.906/94 e do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro, em conformidade com o artigo 85, §2º do mesmo diploma legal, em 10% sobre o valor da causa principal, a ser corrigido, desde o ajuizamento da ação, segundo a Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os juros moratórios correm do trânsito em julgado, na esteira do disposto pelo artigo 85, §16º do Código de Processo Civil.

Inconformado, apela o requerido Vitor, buscando a reforma do julgado, sob os seguintes argumentos: a) ausência da prova de culpa do apelante – obrigação da Porto Seguro indenizar a parte autora; b) não há nenhuma prova nos autos de que o apelante se encontrava embriagado ou de que conduzia seu veículo em alta velocidade; c) o semáforo estava inoperante no momento do acidente; d) o BO de acidente de trânsito e o croqui do local gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade; e) não houve oitiva de nenhuma testemunha ocular do acidente; f) a apólice de seguro com cobertura total do veículo e contra terceiros foi desprezada, pois o apelante foi indenizado mas o terceiro não; g) o apelante foi punido por completa ausência de provas; h) pugna, subsidiariamente, na hipótese de ser mantida a responsabilidade do apelante a indenizar os danos noticiados pela autora, a indenização deve ser rateada, reconhecendo-se solidariedade com a Porto



Seguro; i) propugnou pelo provimento do recurso, com a reforma da r. sentença (fls. 360/376).

Contrarrazões (381/402 e 403/414).

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Trata-se de ação de regresso que move a Tokio Marine Seguradora S/A em face de Vitor Kalil Gonzales.

Alegou a seguradora na exordial que firmou contrato de seguro com Luiz Roberto Baldo. No dia 24 de abril de 2017, o veículo segurado trafegava normalmente pela Rua João Álvares Soares, na ocasião dirigido por Beatriz Oliveira Baldo. O semáforo se encontrava verde, quando, no cruzamento com a Rua Vieira de Moraes, teve sua trajetória interceptada por um veículo da marca VW, modelo JETTA, de placas FCQ-2019, ano/modelo 2015/2016, conduzido e de propriedade do requerido, que seguia por esta via.

Aduz que o réu avançou o cruzamento, desrespeitando o sinal que lhe era desfavorável e a preferência de passagem, pois o veículo segurado trafegava à direita do réu. Com o impacto, o automóvel segurado foi projetado contra outro veículo.

Em razão do acidente, a condutora do veículo veio a óbito. Indenizou integralmente o segurado, haja vista a perda total. Após a venda dos salvados, restou um remanescente no importe de R\$16.151,00. Por conseguinte, pediu o ressarcimento pelo prejuízo sofridos com o pagamento da



indenização securitária.

O requerido apresentou contestação (fls. 53/65), requerendo a denunciação da lide à sua seguradora.

A denunciada Porto Seguros ofertou contestação (fls. 161 e ss), alegando, em resumo, que embora tenha indenizado integralmente o veículo por ela segurado, afirma que à época da abertura do sinistro não havia provas suficientes da alcoolemia do requerido Vitor no momento do evento. Porém, em novo conjunto probatório, reuniu provas de que ele conduzia o automóvel sob a influência de álcool, causa de exclusão de sua responsabilidade, por ser condição que agrava o risco assumido.

Após a réplica, o magistrado *a quo* julgou procedente a demanda principal e improcedente a secundária, afastando a obrigação da Porto Seguro em responder pela indenização pretendida pela autora Tokio.

Contra a sentença se volta o réu, contudo, sem razão.

É incontroverso nos autos que, em 24/04/2017, o veículo segurado pela requerente se envolveu em acidente com o veículo conduzido pelo requerido Vitor, nos termos do Boletim de Ocorrência de fls. 22/27:

"Foi apurado preliminarmente que a pessoa de Vitor Kalil Gonzalez trafegava pela Rua Vieira de Morais em seu sentido obrigatório a bordo de seu veículo I/VWJetta de placas FCQ2019/SP, com velocidade incompatível para o local e que ao chegar na altura do cruzamento com a Rua João Alvares Soares, o sinal semafórico estava inoperante, não obstante, a vítima Beatriz Oliveira Baldo trafegava com o seu veículo Toyota/Corolla de placas DAN7198/SP, pela Rua João Álvares Soares, com a sinalização semafórica favorável, enquanto efetuava o cruzamento com a Rua Vieira de Morais, teve seu veículo violentamente atingido em sua lateral esquerda, pelo veículo Jetta dirigido por Vito, ato continuo, dada a força do impacto o veículo de Beatriz foi projetado contra o veículo I/Chevrolet Classic



de placas FAW2271/SP que estava estacionado na Rua Vieira de Morais, o qual por sua vez restou projetado contra o veículo GM/Meriva de placas EIT5576/SP, que também estava estacionado no mesmo logradouro metros a frente.

A condutora do veículo segurado, Beatriz, veio a óbito (fls. 34/41).

Os danos causados ao automóvel do segurado, em razão do acidente reportado, são incontroversos (fls. 28/29), bem como o valor do veículo na tabela Fipe à época do evento (R\$17.351,00 - fls. 31) e a indenização paga ao genitor da vítima, titular do seguro (fls. 32).

A nota fiscal da venda do salvado encontra-se a fls. 33, no valor de R\$1.200,00, comprovando o valor que pretende na presente ação de R\$16.151,00.

Para a configuração da responsabilidade civil é necessária a verificação de ato ilícito, de dano e de nexo de causalidade entre eles.

Por ser o caso em tela acidente de trânsito, trata-se de responsabilidade civil subjetiva, sendo também necessária a verificação de culpa em sentido amplo do motorista da apelada, conforme ensina a doutrina:

"A culpa é um dos pressupostos da responsabilidade civil. Nesse sentido, preceitua o art. 186 do Código Civil que a ação ou omissão do agente seja 'voluntária' ou que haja, pelo menos, 'negligência' ou 'imprudência'." (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 10a ed. São Paulo, Saraiva: 2007. pp. 530/531).

Nessas circunstâncias, de sabença comum que é dever dos motoristas trafegar com prudência, observando as regras de circulação.



Como cediço, é imprudente a conduta de cruzar uma avenida movimentada, ou uma via preferencial, a partir de uma simples rua, sem observar o tráfego. Foi exatamente o que ocorreu, no caso *sub judice*.

Ainda que o semáforo do requerido Vitor estivesse inoperante, tal fato não escusa a sua imprudência, pois nos termos do art. 44 do CTB:

Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

Vale lembrar que o artigo 28, CTB, também dispõe que: "O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis a segurança do trânsito".

Ainda, dispõe o artigo 34 do CTB: "O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade."

Aliás, sob esta ótica, importante citar a lição de Arnaldo Rizzardo: "Como já frisado em mais de uma oportunidade, sempre, antes de iniciar qualquer manobra, o condutor precaver-se-á' com as cautelas necessárias para que conduza o veículo de forma tranquila e segura. Deve certificar-se de que a manobra não acarretara' nenhum perigo aos demais usuários da via." (Rizzardo, Arnaldo. Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, pág. 129)



No caso dos autos, ficou bem demonstrado que o apelante não respeitou a preferência do veículo segurado, sendo o único causador do acidente.

Incumbia apelante dispensar maior ao atenção. justamente pelo fato do seu semáforo se encontrar inoperante. Ademais, de acordo com o relatado no próprio Boletim de Ocorrência, ele encontrava-se em velocidade incompatível ao local.

Desse modo, irrefutável o dever do apelante em adimplir regressivamente os valores buscados pela autora Tokio Marine.

No mais, melhor sorte não assiste ao apelante quanto à sua pretensão de atribuir à denunciada Porto Seguro a responsabilidade pelo reembolso pretendido na demanda.

Com efeito, a seguradora não pode ser obrigada a arcar com valores além do risco assumido contratualmente.

Consoante corretamente delineado pelo magistrado a quo, os contratos de seguro regem-se pelo princípio da mutualidade. Assim, o custeio das indenizações por sinistros levadas a efeito em favor do segurado compete à seguradora mediante contraprestação mensal. Para propiciar a cobertura de todo risco assumido, necessária a efetivação de cálculos atuariais, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Nessa esteira, o alargamento da gama de eventos assumidos, para além dos limites contratuais, implica em prejuízo aos demais segurados.

Na presente hipótese, de acordo com os documentos acostados na exordial, em especial o Laudo Pericial do Instituto de Apelação Cível nº 1014784-61.2020.8.26.0002 -Voto nº 21727 8



Criminalística a fls. 111 e seguintes, ficou constatado que havia duas latas de cervejas vazia no interior do veículo do apelante.

Ademais, foi lavrado Boletim de Ocorrência por embriaguez (fls. 231/232), sendo tal circunstância confirmada por várias testemunhas que presenciaram o evento ocorrido (fls. 236/253). Ademais, o próprio inquérito policial concluiu que o apelante encontrava-se alcoolizado no momento do acidente (fls. 257/259).

Portanto, o conjunto probatório dos autos é robusto no sentido de que o apelante dirigia sob a influência de álcool, no momento do acidente, de modo que fica afastado dever de indenizar pela seguradora Porto Seguro por agravamento do risco, bem como a pretensão de reconhecer a solidariedade e rateio do valor.

A embriaguez, in casu, implicou em agravamento do risco importando em causa do sinistro, e, porquanto excluída da cobertura contratual, acarreta irremediavelmente, a perda da garantia pelo segurado. Ao ingerir bebida alcoólica, o segurado expôs-se a risco desnecessário, aumentando a probabilidade de ocorrência do sinistro. Ao agravar o risco de acidentes, tomando a condução de veículo automotor, o segurado violou o quanto acordado na contratação do seguro e, em consequência, suprimiu o direito à indenização (textual de fls. 351).

No mais, consoante se depreende dos autos, houve condenação do apelante em ação indenizatória promovido pelos genitores e filho da vítima (autos nº 1007683-14.2018.8.26.0011), sendo irrefutável a sua condição de embriaguez. Nos termos do v. Acórdão da referida apelação, de relatoria do Desembargador Soares Levada:

"O inquérito policial ao analisar a gravação do acidente informa que Beatriz Oliveira Baldo conduzia seu veículo dentro das normas gerais de circulação e conduta do Código de Trânsito ao ser atingida



violentamente por outro veículo (fl. 165).

A testemunha presencial do acidente, Gislayni da Silva Almeida, afirma que o condutor do veículo Jetta estava visivelmente embriagado ao ponto de ser necessário oferecerem uma cadeira para que se sentasse (fl. 179); fato asseverado por Karina Gonçalves de Oliveira que afirmou estar o condutor "muito louco" (fl. 184).

Os danos nos veículos corroboram com a versão dos fatos apresentados na inicial. O veículo Jetta sofreu danos, consideravelmente menores, em sua dianteira enquanto os danos no veículo Corolla assim como o fato de ter sido arrastado e colidir com outros veículos estacionados -, condizem com a alta velocidade e imprudência com que dirigia o apelante; de modo que os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos não restaram devidamente comprovados".

Portanto, comprovada a embriagues do apelante, de rigor afastar o dever da denunciada Porto Seguro em ressarcir os valores pretendidos pela autora. Nesse sentido, os seguintes julgados:

SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO – ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO - EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR – CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA - AGRAVAMENTO DO RISCO CONFIGURADO - EMBRIAGUEZ DO SEGURADO COMO FATOR DETERMINANTE PARA OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 0000060-93.2019.8.26.0264; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itajobi - Vara Única; Data do Julgamento: 22/11/2021; Data de Registro: 22/11/2021).

Seguro facultativo de veículo. Ação de cobrança. Exclusão da cobertura. Agravamento do risco. Estado de embriaguez de terceiro. Nexo causal entre a embriaguez e a ocorrência do evento. Reconhecimento. Exclusão da cobertura contratual. Precedentes do STJ. Condutor que, na ocasião do acidente, em estado de embriaguez, perdeu o controle e capotou o veículo, o que lhe causou a própria morte, além de ferimentos graves no passageiro. Ausência de qualquer outra causa para a ocorrência do sinistro. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000052-63.2021.8.26.0027; Relator (a): Cesar Lacerda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 27/07/2021; Data de Registro: 27/07/2021).

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO – Negativa do pagamento de indenização sob



alegação de que a condutora estava sob efeito de álcool — Embriaguez atestada por exame clínico realizado após o acidente — Situação que inaugura presunção de agravamento do risco contratado, conforme entendimento do C. STJ — Apelante que não logrou comprovar a existência de qualquer fator externo que tenha influenciado a ocorrência do acidente — Motorista que, sozinha, caiu em canaleta de escoamento de águas pluviais — Aplicação do art. 768, CC — Indenização indevida — Negado provimento. (TJSP; Apelação Cível 1047446-33.2020.8.26.0114; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2021; Data de Registro: 30/07/2021).

Diante de tais argumentos, de rigor a manutenção da sentença e, em razão do disposto no art. 85, § 11, do CPC, impõe-se a majoração da verba honorária para 11% do valor da condenação em favor da autora e para 11% sobre o valor da causa atualizado em favor da requerida Porto Seguro.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

DJALMA LOFRANO FILHORelator